

PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados: MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS EIRELLI.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE DIVISÃO DE LOTES POR ITENS. INTERESSE PÚBLICO, ECONOMIA EM ESCALA. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito da Impugnação formalizada MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS EIRELLI no **PROCESSO LICITATÓRIO nº 0021/2020 – PREGÃO PRESENCIAL - RP nº 0009/2020**, cujo objeto é o Registro de Preços para sinalização viária horizontal.

A impugnante MM2 alega que esta sendo prejudicado pelo edital, uma vez que o edital tem lotes com valor global, nele incluindo material e mão de obra. A parte Impugnante alega que deve ser separado, prezando sempre por item.

Recebida as informações, segue parecer.

PARECER

Sobre o assunto de lote ou item, o próprio TCU no acórdão Acórdão 5301/2013, já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “*o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual*”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.



De qualquer forma, a decisão sobre a aglutinação, ou não, de itens envolve contornos técnicos específicos. É possível que o órgão contratante, no caso, a municipalidade, identifique a necessidade de reunião e tome essa decisão, fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.

Nesse passo, a licitação global de mão de obra e fornecimento de tinta atende o interesse público, pois o objeto pretendido nesse caso será executado pelo mesmo interessado, facilitando a municipalidade na fiscalização do serviço e gerência do contrato, bem porque apresenta economia em escala a execução por apenas um pretendente, demonstrando que o lote tem melhor viabilidade técnica e econômica sobrepondo-se ao item.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações mencionou:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”.* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.) (grifei)

O TCU, no Acórdão n. 732/2008, se pronunciou no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Posto isto, a presente impugnação não merece provimento, devendo ser mantido incólume o edital contestado, pois a situação posta no edital visa atender o interesse da



coletividade, ou seja, o interesse publico, concedendo a Administração Pública a melhor organização e fiscalização dos serviços. É o parecer que passo a consideração superior.

Xanxerê/SC, 10 de fevereiro de 2020.



Adriano Francisco Conti
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO

Considerando o parecer retro, acolho na íntegra, julgando improcedente a impugnação proposta por MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS EIRELLI, mantendo-se o edital PROCESSO LICITATÓRIO nº 0021/2020 – PREGÃO PRESENCIAL –RP nº 0020/2020 tal qual foi lançado.

Xanxerê, SC, 10 de fevereiro de 2020.



Avelino Menegolla
Prefeito Municipal